



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

|     |                   |
|-----|-------------------|
| 2.º | PUBL. NO D. O. U. |
| C   | De 20 / 04 / 1998 |
| C   | <i>solução</i>    |
|     | Rubrica           |

**Processo : 10280.000649/96-73**

**Sessão : 02 de julho de 1997**

**Acórdão : 202-09.363**

**Recurso : 100.369**

**Recorrente : RUY DE BORBOREMA CHERMONT**

**Recorrida : DRJ em Belém - PA**

**ITR - VALOR DA TERRA NUA - VTN** - O valor declarado pelo contribuinte ou atribuído por ato normativo somente pode ser alterado pela autoridade competente mediante prova lastreada em Laudo Técnico, na forma e condições estabelecidas pela legislação tributária. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: RUY DE BORBOREMA CHERMONT.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro José de Almeida Coelho.

Sala das Sessões, em 02 de julho de 1997

Marcos Vinicius Neder de Lima  
**Presidente**

Antonio Sinigaglia Myasava  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Helvio Escovedo Barcellos, Tarásio Campelo Borges, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José Cabral Garofano e Fernando Augusto Phebo Júnior (Suplente).

fclb/gb



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

**Processo :** 10280.000649/96-73

**Acórdão :** 202-09.363

**Recurso :** 100.369

**Recorrente :** RUY DE BORBOREMA CHERMONT

## RELATÓRIO

RUY DE BORBOREMA CHERMONT, inscrito no CPF sob nº 136.033.292-87, proprietário do imóvel Fazenda São José, área de 5.000,0ha, no Município de Chaves - PA, cadastrado no INCRA sob o Código 046 027 283 975 2 e inscrito na Receita Federal sob o nº 3231434.5, notificado do ITR/95, impugnou o feito e, inconformado com a Decisão de Primeira Instância, recorre a este Segundo Conselho de Contribuintes, pelas seguintes razões de fato e de direito:

a) que junta Declaração do ITERPA - Instituto de Terras do Pará, de valores de vendas de terras p blicas de R\$ 7,52 por ha, perfazendo R\$ 37.625,00, muito diferente daquele atribuído pela Receita Federal, de 60,26 UFIRs, pela IN SRF nº 16/95;

b) reclama que, ao atribuir o VTNm, não deveria levar em consideração somente a condição de proprietário, possuidor ou titular do domínio til, porém, a possibilidade de utilização durante os períodos do ano em que há inundação e suas terras ficam submersas; e

c) pede, ainda, a oitiva do Instituto de Terras do Pará - ITERPA, ou do Instituto de Avaliação e Perícias do Estado do Pará - IAPPEP, órgão ligado ao CREA, ou do CRECI - Conselho Regional de Corretores de Imóveis, para que se manifestem sobre os valores das terras rurais no Município de Chaves, dirimindo, aqui mesmo na região amazônica, sem maiores percalços burocráticos, o pleito ora recorrido.

A Decisão de Primeira Instância faz as explicações necessárias sobre o VTNm e a sua alteração somente pode ser realizada por autoridade competente, o Senhor Secretário da Receita Federal, entretanto, a redução do valor que serviu de base ao lançamento do ITR/95 pode ser alterada em contencioso administrativo, devidamente comprovado por Laudo Técnico, seguindo a Norma Técnica da ABNT, NBR 8799.

É o relatório.



**Processo : 10280.000649/96-73**  
**Acórdão : 202-09.363**

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO SINHITI MYASAVA

O recurso apresentado em 16 de dezembro de 1996, na DRF em Belém - PA, é tempestivo, portanto, dele tomo conhecimento.

Tendo em vista que o lançamento foi realizado com base no VTNm, a sua alteração só é possível mediante Laudo Técnico demonstrando que o seu imóvel rural tem valor inferior àquele fixado em Ato Normativo da Secretaria da Receita Federal, portanto, a impugnação deve estar acompanhada dos elementos comprobatório do novo valor do seu imóvel rural.

Nestas condições, o pedido encontrará amparo legal no § 4º, art. 3º, da Lei nº 8.847, de 28/01/94, que autoriza:

“A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico, emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm que vier a ser questionado pelo contribuinte.”

Entretanto, é fundamental que o Laudo Técnico indique os critérios utilizados e os elementos comparativos com a identificação individualizada, de forma precisa e específica dos bens avaliados, assinados por profissionais da área como engenheiros civis, engenheiros agrônomos, engenheiros florestais, médicos veterinários (quando se tratar de criação/engorda de animais), etc., ou entidades públicas ou privadas de reconhecida capacitação técnica, acompanhada de cópia da ART - Anotação de Responsabilidade Técnica, devidamente registrada no CREA, se for o caso, e de conformidade com as normas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnica (NBR 8799).

O valor da avaliação deve reportar-se a 31 de dezembro do exercício anterior ao lançamento, com a demonstração do cálculo da terra nua, excluindo-se do valor total do imóvel rural as construções, instalações e benfeitorias; culturas permanentes e temporárias; pastagens cultivadas e melhoradas e florestas plantadas, com prova das fontes pesquisadas, anexando-se ao laudo juntamente com os métodos avaliatórios utilizados.

Quando se tratar de animais de grande ou pequeno porte, as informações deverão estar acompanhadas de declaração de entidade pública, com base em ficha de controle de vacinação contra a febre aftosa, de doenças epidêmicas ou endêmicas que o contribuinte declarar



**Processo : 10280.000649/96-73**  
**Acórdão : 202-09.363**

ao órgão, movimentação e controle interno de animais, etc., e quando pertencente a terceiros os respectivos instrumentos contratuais.

Se houver alteração a ser realizada em área de exploração agrícola, agropecuária, florestal, reservas legais, indígenas, área de preservação ambiental, etc., as informações deverão estar acompanhadas de projetos ou laudos fornecidos por entidades públicas como os das Secretarias de Agriculturas, Secretarias de Meio Ambiente, Certidões de Registro de Imóveis, quando sujeitos à averbação, Empresas Públicas que controlam o Setor, Bancos Regionais de Desenvolvimento, etc.

Não tendo o Laudo Técnico de Avaliação seguido as condições acima estipuladas, conforme determina a legislação tributária e do CREA, que possa comprovar a superavaliação do Valor da Terra Nua de seu imóvel rural, é de se entender correta a Decisão de Primeira Instância.

Como se examina, a autoridade singular através da Decisão de Primeira Instância, já se manifestou no sentido de que o Laudo Técnico deverá seguir o estabelecido nas Normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (NBR 8799), acompanhado da ART, seguindo, assim, todas as técnicas adotadas para avaliação de imóveis rurais, acenando com a possibilidade da revisão do VTN que serviu de base ao lançamento do ITR/94.

É possível, ainda, que o Laudo Técnico de Avaliação fosse encaminhado na fase recursal, como foi orientado na própria Decisão Monocrática, no entanto, o pretenso documento apresentado pelo recorrente, não preenche os requisitos relativos à determinação legal.

Por todas estas razões, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 02 de julho de 1997

ANTONIO SINHELMYASAVA